

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3, DE 09 DE MAIO DE 2016

Publicada no DOE em 21/05/2016, homologada pela Portaria SEE nº 2556 de 18/05/20126, páginas 9, 10, 11 e 12.

Ementa: Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, **exclusivamente para a oferta de Educação na modalidade de Educação a Distância – EAD** Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos - EJA- Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE,
no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;

Considerando que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando a possibilidade de sua prestação pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I -cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

Considerando a ratificação desses princípios pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação NACIONAL - LDB, que também trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (arts. 2º, 7º e 36-A a 36-D);

Considerando que as diretrizes curriculares nacionais da Educação Profissional, como de resto de todos os níveis e modalidades de Educação, são da competência legislativa exclusiva da União Federal, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal;

Considerando o marco regulatório da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, constituído, além de pela Constituição Federal, e da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, também pelas Resoluções CEB nº 1, de 21.01.2004; nº 1, de 03.02.2005; nº 2, de 04.04.2005; nº 4, de 27.10.2005; nº 3, de 09.07.2008; nº 3, de 30.09.2009; nº 4, de 06.06.2012; nº 6, de 20.09.2012; nº 7, de 09.11.2012; nº 1, de 05.12.2014; nº 1, de 02.02.2016, todas do Conselho Nacional de Educação- CNE;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as recentes Diretrizes Operacionais Nacionais para o Credenciamento Institucional e para a Autorização de Cursos, fixadas pelas Resoluções nº 6, de 20.09.2012, e nº 1, de 02.02.2016, respectivamente, ambas do Conselho Nacional de Educação - CNE;

Considerando a Lei Estadual nº 6.473, de 27.12.1972, que “redefine o Sistema Estadual de Educação, e dá outras providências”;

Considerando que o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco compreende também as instituições de Ensino Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, aí incluída a formação Profissional técnica e habilitação profissional, para efeito de delegação do serviço público educacional, nos termos dos arts. 17, III, e 36-A da LDB;

Considerando a competência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE para a prática dos atos de acreditação - credenciamento e credenciamento institucionais, autorização e renovação de autorização de curso, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963; do inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000; do inciso VII e VIII do art. 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.294, de 08.01.2004;

Considerando a discussão e a aprovação desta Resolução pela Comissão de Legislação e Normas - CLN, em suas reuniões realizadas nos dias 14, 20 e 27.05.2016, e pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, em sua reunião realizada no dia 09.05.2016;

Resolve:

Capítulo I

Da apresentação

Art. 1º. Esta Resolução, tomando por base a Resolução nº 1, de 02.02.2016, do Conselho Nacional de Educação - CNE, definidora das respectivas Diretrizes Operacionais Nacionais, regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente na modalidade de Educação a Distância - EAD, para a oferta de:

- I - Ensino Médio;
- II - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- III - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

§ 1º. Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE regulará a acreditação, na modalidade de Educação a Distância- EAD, de cursos e programas da Educação Superior- extensão, graduação (bacharelado e licenciatura), sequencial, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado- e de cursos da Educação Profissional Tecnológica de graduação e de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização e mestrado profissional -, a instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá articular-se com o Ensino Médio, por qualquer dos modos dispostos no art. 6º.

Art. 2º. A delegação do Serviço Público Educacional, especificamente dos cursos, referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, ocorrerá para:

I - instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, observado no disposto no inciso I do art. 13 desta Resolução;

II - instituições criadas e mantidas pela iniciativa pública - Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para a formação e o aperfeiçoamento de agentes políticos e de agentes públicos, observado o disposto no inciso II do art. 13 desta Resolução.

§ 1º. O ato de criação de instituição de ensino e o ato de oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Secretaria

de Educação do Estado de Pernambuco, com vistas à universalização e à qualificação da Educação Básica - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, importam, respectivamente, o credenciamento e a

autorização de oferta de curso, previstos nesta Resolução, desde que satisfeitas todas as suas exigências para qualidade, ingresso e permanência dos educandos.

§ 2º. O Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco - CEE-PE, como órgão validador do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, nessa condição, prestará apoio à iniciativa referida no parágrafo anterior.

Art. 3º. Considerada a prevalência das Diretrizes Curriculares Nacionais referentes aos níveis e modalidades trazidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, as Diretrizes Operacionais Nacionais definidas pela Resolução nº 1, de 02.02.2016, do Conselho Nacional de Educação - CNE, são recepcionadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, como sua colaboração a esforço, que deve ser nacional, de qualificação do serviço público educacional prestado à sociedade brasileira, por meio de critérios e procedimentos nacionais comuns de acreditação.

Art. 4º. A supervisão e a avaliação de instituições ofertantes dos cursos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução dependem de acreditação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos desta Resolução.

Art. 5º. Educação a Distância - EAD é modalidade de Educação e, daí, forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno, em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Capítulo II

Das Formas de Oferta do Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Modalidade de Educação a Distância – EAD

Art. 6º. A oferta de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - na modalidade de Educação a Distância- EAD ocorrerá de forma independente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, admitindo-se articulação entre uma e outra, segundo um dos seguintes modos:

I - articulada, integrada ao Ensino Médio, caracterizada por matrícula única, na mesma instituição de ensino, com terminalidade coincidente com a conclusão da Educação Básica;

II - articulada concomitante com o Ensino Médio:

a) inicial ou já iniciado, caracterizada por matrículas distintas, na mesma ou em instituições de Educação diversas; ou

b) caracterizada por matrículas em instituições de Educação diversas, mas integradas no conteúdo, e executoras de projeto pedagógico unificado, mediante acordo de intercomplementariedade.

III - subsequente ao Ensino Médio.

Capítulo III

Da Organização Curricular

Art. 7º. Os cursos de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos -EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio -, para oferta na modalidade de Educação a Distância - EAD, observarão as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis, inclusive as normas específicas de articulação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, especialmente carga horária, duração e idade mínima para ingresso e para certificação.

Art. 8º. Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, serão organizados por eixos tecnológicos, exclusivamente os constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação.

Capítulo IV

Dos Atos de Acreditação

Art. 9º. Dar-se-á a delegação do Serviço Público Educacional para a oferta dos cursos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Resolução, na modalidade de Educação a Distância - EAD, por meio dos seguintes atos de acreditação:

- I - credenciamento institucional;
- II - reconhecimento institucional;
- III - autorização de oferta de curso;
- IV - renovação da autorização de oferta de curso;
- V - habilitação de polo de apoio a atividades presenciais.

§ 1º. Para a acreditação de instituição, o seu regimento escolar deverá definir, por opção, a sua finalidade e objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

§ 2º. Os atos de credenciamento inicial, de autorização de oferta de cursos e de habilitação de polo de apoio a atividades presenciais poderão ser concomitantes e objetos

de um mesmo processo administrativo, quando do interesse de instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 3º. O funcionamento de instituição não credenciada e ou a oferta não autorizada de curso e ou o funcionamento de polo não habilitado não podem ser convalidados, e implicam cumulativamente:

I - indeferimento, de plano, de todo e qualquer ato de acreditação que requeira, com arquivamento definitivo do processo;

II - comunicação do funcionamento irregular à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para controle do Serviço Público Educacional;

III - comunicação do funcionamento irregular ao Ministério Público do Estado de Pernambuco ou ao Ministério Público Federal, conforme o caso, para apuração e responsabilização por eventual cometimento de crime.

§ 4º. A comunicação referida no inciso III deste artigo deverá ser feita, tanto pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, como pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE, na medida em que conhecerem da irregularidade.

Seção I

Do Descumprimento dos Atos Regulatórios

Art. 10. Na prestação do Serviço Público Educacional delegado, o desrespeito às normas aplicáveis - legislativas e administrativas -, aí incluídos os pareceres de credenciamento ou de credenciamento institucionais, os de autorização ou de renovação de autorização de oferta de cursos, e os de habilitação de polo de apoio a atividades presenciais, implica prestação irregular do serviço público, pelo que deverá ser inspecionado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e responsabilização por eventual prática de crime.

Seção II

Do Credenciamento e do Recredenciamento Institucionais

Art. 11. Credenciamento é ato administrativo constatador, permissivo de funcionamento e declaratório de instituição de Educação integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância- EAD, à vista de sua

organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

Art. 12. Recredenciamento institucional é ato administrativo constatador, permissivo da continuidade de funcionamento e declaratório de instituição de Educação integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a renovação da autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

§ 1º. O credenciamento e o credenciamento institucionais poderão ocorrer para a atuação da instituição de ensino fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por meio de polos de apoio a atividades presenciais, quando necessárias, hipótese em que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE disponibilizará à instituição interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para envio aos sistemas de ensino em que se situam os polos, cópias:

I - da avaliação técnica e tecnológica da proposta institucional contendo as condições para o funcionamento dos polos;

II - dos atos administrativos de credenciamento ou de credenciamento institucionais, de autorização ou de renovação da autorização de oferta de curso.

§ 2º. O pedido de credenciamento ou de credenciamento institucionais deverá ser apresentado, respectivamente, com a antecedência de 6 (seis) meses ao início das atividades ou ao vencimento do credenciamento ou do credenciamento anterior.

Art. 13. Para o credenciamento institucional, a instituição deverá formalizar-se:

I - na hipótese do inciso I do art. 2º desta Resolução, como pessoa jurídica de direito privado;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º desta Resolução, como pessoa jurídica de direito público ou como descentralização administrativa desta, os termos de sua lei de criação.

Art. 14. Só poderão ser credenciadas instituições cuja denominação seja inexistente no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, vedado o uso de expressões com erro de grafia e de grafia inadequada.

Subseção I

Do Processo de Credenciamento e do Recredenciamento Institucionais

Art. 15. O requerimento de credenciamento ou de credenciamento institucionais será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de

Educação - CEE-PE, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da instituição, de suas eventuais alterações, todos devidamente registrados, na repartição ou no registro competente;

II - projeto pedagógico;

III - regimento escolar da instituição a ser credenciada ou reconhecida, dando conta de sua finalidade e objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, para a comprovação do disposto no § 1º do art. 9º desta Resolução;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento ou o reconhecimento;

V - certidões negativas de débitos para com:

a) a Fazenda Pública Federal;

b) a Fazenda Pública do município da sede de oferta de cursos;

c) a Seguridade Social;

d) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento da instituição;

VII - identificação dos representantes das instituições, na hipótese de existirem instituições mantenedora e mantida;

VIII - apresentação do regime de trabalho ou eventual plano de carreira docente;

IX - apresentação da política de qualificação docente e técnica administrativa;

X - alvará de localização e de funcionamento;

XI - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Em nenhuma hipótese ocorrerá o credenciamento ou reconhecimento de instituição, tomando-a pelo nome de fantasia e ou por marca da franquia.

§ 2º. O disposto no inciso V, a) e b) não se aplica às instituições criadas e mantidas pela iniciativa pública.

§ 3º. Na hipótese de uso dos imóveis por mais de uma instituição, deverá ser apresentado o alvará de localização e funcionamento expedido para a instituição a ser credenciada ou reconhecida.

§ 4º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de credenciamento e de reconhecimento institucionais tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 16. Distribuído o processo de credenciamento ou de recredenciamento institucionais, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 17. Distribuído o processo de credenciamento ou de recredenciamento institucionais, verificada a sua regularidade, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de funcionamento.

§ 1º. A comissão de verificação in loco das condições de funcionamento será formada por técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e por especialistas da área.

§ 2º. É vedada à comissão de verificação in loco das condições de funcionamento, a formulação de exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar.

§ 3º. Julgando necessária exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar, a comissão de verificação in loco das condições de funcionamento deverá assinalá-la ao Conselheiro-Relator, para que decida.

Art. 18. Devolvido o processo, o Conselheiro-Relator, considerando a sua regularidade, emitirá seu parecer, que, sendo positivo, declarará o credenciamento ou o recredenciamento institucional, à vista da organização, da regularidade administrativa e educacional e das finalidades regimentais da instituição, para:

I - seu funcionamento;

II - sua integração ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

III - oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio, e de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, que venham a ser autorizados;

IV - submissão à supervisão do Serviço Público Educacional pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 19. Do voto de credenciamento ou de recredenciamento institucionais deverá constar:

I - o endereço de funcionamento da instituição credenciada ou recredenciada;

II - o prazo de credenciamento; e

III - o âmbito do credenciamento - para funcionamento no âmbito territorial do Estado de Pernambuco ou no âmbito territorial de outros Estados -.

Art. 20. Os atos administrativos de credenciamento e de recredenciamento institucionais terão validade de 8 (oito) anos, salvo justo motivo, a critério do Pleno do

Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

Art. 21. Os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 22. O vencimento do prazo do credenciamento ou do credenciamento institucionais importa o vencimento do ato de autorização ou de sua renovação, para o conjunto de cursos ofertados pela instituição.

Subseção II

Da Mudança de Manutenção

Art. 23. Quando credenciada ou credenciada instituições, poderá haver a mudança da mantenedora, uma vez requerida à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE e preenchidas as condições de credenciamento institucional, tudo na forma dos arts. 14 a 18, 20 e 21.

Parágrafo único. A mudança de manutenção não implica alteração do prazo de credenciamento ou do credenciamento em vigor, que remanescerá.

Subseção III

Da Mudança do Endereço do Credenciamento

Art. 24. Quando credenciada ou credenciada, a mudança do local de funcionamento dependerá de requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, preenchidas as seguintes condições:

I - apresentação de cópia do ato jurídico de disponibilidade do imóvel de futuro funcionamento da instituição;

II - alvará de localização e de funcionamento;

III - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. As condições de funcionamento deverão ser verificadas e relatadas por comissão de verificação in loco da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A mudança de endereço não implica alteração do prazo de credenciamento ou do credenciamento em vigor, que remanescerá.

Seção III

Da Autorização de Oferta de Curso e de Sua Renovação

Art. 25. Autorização é ato administrativo para oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD.

Art. 26. Renovação da autorização é ato administrativo para a continuidade da oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos -EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio -, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD.

Art. 27. Quando a autorização de curso de Especialização Técnica de Nível Médio ocorrer em momento posterior ao do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a que se vincula, aquela será praticada para vigência até o termo final da autorização deste.

Art. 28. Para a autorização de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA- Ensino Fundamental e Ensino Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância - EAD, a instituição, à vista da necessidade de atividades presenciais evidenciadas, deverá dispor de espaços, com os equipamentos e com a infraestrutura necessários.

Art. 29. Os atos administrativos de autorização e de renovação de autorização terão validade de 6 (seis) anos, salvo justo motivo, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

§ 1º. Em qualquer hipótese, ocorrerá a caducidade do ato de autorização:

I - quando vencido o segundo ano sem a oferta do curso autorizado ou de autorização renovada;

II - quando passados 2 (dois) anos ou mais sem a oferta do curso autorizado ou de autorização renovada.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, nova oferta do curso dependerá de autorização.

Art. 30. O pedido de autorização ou de renovação de autorização de curso deverá ser apresentado com a antecedência de 6 (seis) meses à data inicial pretendida para a oferta, ou ao termo final da autorização anterior, observado o art. 38 desta Resolução.

Parágrafo único. A periodização escolar não coincide com o ano civil ou com partes deste.

Subseção I

Do Processo de Autorização e de Sua Renovação

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 15 desta Resolução, o requerimento de autorização e de renovação da autorização de oferta de curso será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, instruído com os documentos referidos nos incisos I a VII do art. 15 desta Resolução, além de:

I - cópia do ato de credenciamento ou de recredenciamento institucional;

II - política de capacitação de pessoal técnico e administrativo ou seu relatório de execução, conforme se trate de autorização ou de renovação de autorização;

III- Plano de Curso, contendo:

a) identificação do curso;

b) justificativas;

c) objetivos;

d) requisitos e formas de acesso;

e) competências educacionais e ou profissionais a serem construídas;

f) perfil Profissional do egresso;

g) organização curricular - matriz curricular por etapa, com indicação do conteúdo programático, suas ementas, carga horária e da bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, coma orientação metodológica de cada um deles;

h) para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a identificação da prática Profissional e, quando obrigatório, do estágio supervisionado com o regimento, o plano deste e o acordo ou o protocolo celebrado com entidades que funcionem como campo de estágio ou de prática profissional;

i) período de integralização curricular;

j) percentual mínimo de frequência a eventuais atividades presenciais, para aprovação, observado o disposto no § 1º;

k) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências já construídos;

l) critérios e procedimentos de avaliação;

m) perfil do corpo docente - formação e titulação;

n) descrição do acervo bibliográfico - físico e virtual - e de sua política de atualização;

o) modelos dos certificados e diplomas a serem expedidos;

p) coordenação e respectiva formação;

q) eventuais locais de funcionamento dos polos presenciais, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco - descrição dos espaços, infraestrutura, laboratórios, equipamentos;

r) redes virtuais;

IV- na hipótese de renovação, o relatório descritivo da execução e da evolução do projeto.

V - à vista do projeto, descrição suficiente para avaliação e constatação dos recursos tecnológicos necessários a serem utilizados pela instituição, considerando:

a) a plataforma a ser utilizada;

b) meios e mídias do ambiente virtual de aprendizagem - AVA;

c) o modo de transmissão das aulas- satélite, rede mundial de computadores, vídeo-aulas, o curso massivo aberto online (MOOC), telefonia celular, redes sociais, aplicativos, televisão digital, rádio, impressos e outros que compõem o conjunto de tecnologias da informação e comunicação- TIC -, de forma a atender plenamente a localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da localidade pretendida;

VI - eventuais polos de funcionamento com suas descrições e a das atividades que, nele, serão desenvolvidas, de forma a satisfazer as exigências do Sistema receptor, por ocasião de sua habilitação;

VII - os manuais:

a) de uso do ambiente virtual de aprendizagem;

b) do aluno - com descrição da matrícula, da integralização curricular, dos critérios e cronograma das avaliações, das eventuais saídas intermediárias e da habilitação técnica -;

c) do professor;

d) do tutor.

§ 1º. Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da Área Profissional da Saúde, ofertados na modalidade de Educação a Distância - EAD, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária presencialmente.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de autorização ou de renovação de autorização tidos como instruídos com todos os documentos referidos no caput e nos incisos I a VII deste artigo.

Art. 32. Distribuído o processo de autorização ou de renovação de autorização, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá

saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 33. Distribuído o processo de autorização ou de renovação de autorização de curso, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de oferta.

§ 1º. A comissão de verificação in loco das condições de oferta será formada por técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e por especialistas da área.

§ 2º. É vedada à comissão de verificação in loco das condições de oferta, a formulação de exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar.

§ 3º. Julgando-a necessária exigência referente ao projeto pedagógico, ao plano de curso e ao regimento escolar, a comissão de verificação in loco das condições de oferta deverá assinalá-la ao Conselheiro-Relator, para que decida.

Art. 34. Retornando o processo, o Conselheiro-Relator considerará:

I - para a autorização, a coerência do projeto e sua viabilidade à vista das condições apresentadas para a oferta;

II - para a renovação da autorização, a qualidade da execução do projeto, a sua avaliação e a sua eventual reorientação.

Art. 35. Do parecer de autorização ou de renovação de autorização de oferta de curso, quando positivo, conforme o caso, deverá constar a natureza do curso:

I - Ensino Médio;

II - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio;

III - a identificação do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, eventuais saídas intermediárias e ou curso de Especialização Técnica de Nível Médio - requisitos de acesso, competências profissionais a serem construídas, matriz curricular, eventual estágio supervisionado assumido, percentual de frequência, perfil Profissional do egresso, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências, critérios e procedimentos de avaliação, identificação da biblioteca, descrição das instalações e equipamentos, número de vagas;

IV - eventual modo de articulação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

V - a identificação de eventuais polos de funcionamento com sua descrição e a das atividades que, neles, serão desenvolvidas.

Art. 36. Do voto de autorização ou de renovação de autorização deverá constar, conforme o caso:

- I - o ato de credenciamento ou de credenciamento institucional, em vigência;
- II - as instituições responsáveis pela oferta;
- III - a identificação do Ensino Médio;
- IV - a Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- V - a identificação do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, eventuais saídas intermediárias e eventual curso de Especialização Técnica de Nível Médio;
- VI - o endereço de gestão do curso;
- VII - o endereço de eventuais polos no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;
- VIII- o prazo da autorização.

Art. 37. Os atos de autorização e de renovação de autorização deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 38. O vencimento do ato de autorização ou de renovação de autorização de oferta de curso importa vedação de ingresso de novos alunos.

Art. 39. Não recredenciada e ou não renovada a autorização de curso, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade, quando dos atos de acreditação, até a regular conclusão pelos alunos matriculados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a instituição deverá encaminhar uma das seguintes providências:

- I - projeto específico de conclusão dos alunos matriculados, a ser apresentado, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE e acompanhado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;
- II - transferência dos alunos para instituição de ensino congênere que oferte curso idêntico, sem ônus adicional para os alunos.

Subseção II

Da Alteração do Plano de Curso

Art. 40. A alteração de Plano de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio dependerá de pedido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, apresentando-se a sua justificativa.

Parágrafo único. Aprovada a alteração do plano de curso, remanescerá, para todos os efeitos, o prazo da autorização vigente.

Seção IV

Da Habilitação de Polo de Apoio Presencial dentro e fora do Âmbito Territorial do Estado de Pernambuco

Art. 41. Habilitação de polo é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de polo de apoio presencial, dentro e fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos – EJA – Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD, à vista de seus respectivos projetos.

§ 1º. A habilitação de polo de apoio presencial ocorrerá:

I - para as instituições integrantes de sistema de ensino diverso do de Pernambuco e que pretendam o funcionamento de polo de apoio presencial para a oferta de seus cursos, também no âmbito territorial do Estado de Pernambuco.

II - para as instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para o funcionamento de seus cursos em fase de autorização, ou já autorizados, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco ou fora dele.

§ 2º. Apenas as instituições credenciadas e autorizadas a oferta de curso específico por seus respectivos sistemas de ensino poderão requerer a habilitação de polo.

Subseção I

Do Processo de Habilitação de Polo de Apoio Presencial dentro e fora do âmbito Territorial do Estado de Pernambuco

Art. 42. O requerimento de habilitação de polo de apoio presencial será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco- CEE-PE, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da instituição e de suas eventuais alterações, todos devidamente registrados na repartição ou no registro competente, no Estado de Pernambuco;

II - regimento escolar da instituição, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio -, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância - EAD;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para o polo em funcionamento no Estado de Pernambuco;

IV - certidões negativas de débitos para com:

- a) a Fazenda Pública Federal;
- b) a Seguridade Social;
- c) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento do polo presencial;

VI - identificação dos representantes das instituições, na hipótese de serem instituições mantenedora e mantida;

VII - alvará de localização e de funcionamento;

VIII - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor;

IX - cópia do ato administrativo de credenciamento ou de recredenciamento institucional;

X - cópia do ato administrativo de autorização ou de renovação de autorização do curso a ser apoiado no polo a ser credenciado.

§ 1º. Na hipótese de uso dos imóveis por mais de uma instituição, deverá ser apresentado o alvará de localização e funcionamento expedido para a instituição a funcionar no polo de apoio presencial.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, os pedidos de habilitação de polo de apoio presencial tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a X deste artigo.

Art. 43. Distribuído o processo de habilitação de polo de apoio presencial, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 44. Distribuído o processo de habilitação de polo de apoio presencial, verificada a sua regularidade, o Conselheiro-Relator determinará a sua remessa à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para a emissão de relatório por comissão de verificação in loco das condições de funcionamento.

Parágrafo único. A comissão de verificação in loco das condições de funcionamento será formada por técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e por especialistas da área.

Art. 45. Retornando o processo, o Conselheiro-Relator, considerando a sua regularidade, emitirá seu parecer, que, sendo positivo, declarará a habilitação de polo de apoio presencial, para:

- I - seu funcionamento;
- II - sua integração ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;
- III - apoio à oferta de Educação a Distância – EAD - Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Fundamental e Ensino Médio - e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluídos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, todos já autorizados.
- IV - submissão à supervisão do controle do Serviço Público Educacional pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 46. Do voto de habilitação de polo de apoio presencial deverá constar:

- I - o local de funcionamento da instituição credenciada;
- II - o local de funcionamento do polo de apoio presencial;
- III - o curso autorizado a ser apoiado no polo de apoio presencial e o seu ato de autorização ou de renovação de autorização.

Art. 47. Os atos de habilitação de polo de apoio presencial deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 48. O ato de habilitação de polo de apoio presencial terá validade pelo tempo remanescente da autorização do curso a que servirá, sem prejuízo de sua prática por prazo inferior, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

Subseção II

Da Irregularidade de Funcionamento de Pólo

Art. 49. Identificada e comprovada irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial habilitado pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco:

- I - determinará à instituição de ensino, a cessação da irregularidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- II - dará conhecimento da irregularidade ao respectivo Conselho Estadual de Educação;
- III - determinará a suspensão de matrículas.

Art. 50. Persistente ou não justificada a irregularidade, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando-se as suas atividades e matrículas, pelo que a instituição de ensino deverá, sob sua inteira responsabilidade e ônus, encaminhar os alunos para outro estabelecimento regular, para continuidade e conclusão de estudos.

Capítulo V

O Diploma e dos Certificados da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 51. Cumprido o requisito de conclusão do Ensino Médio, o diploma de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será expedido e registrado pela instituição credenciada ou reconhecida e autorizada à sua oferta, dele constando:

I - a instituição;

II - o cargo, a identificação e assinatura do seu dirigente e do seu secretário;

III - o grau de técnico e a respectiva habilitação profissional, com o seu eixo tecnológico;

IV - a data de conclusão;

V - a identificação e assinatura do concluinte - nome e sobrenome, cédula de identidade, Cadastro da Pessoa Física - CPF, filiação, naturalidade, data de nascimento e nacionalidade;

VI - a citação do ato de credenciamento institucional e de autorização de oferta - pareceres do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE e portarias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;

VII - a data de emissão;

VIII - os componentes curriculares, respectivas cargas horárias e resultados da avaliação de desempenho do concluinte;

IX - as competências definidas e as habilidades construídas pelos concluintes, conforme previsão no plano de curso;

X - o código de autenticação do aluno.

Art. 52. Serão certificados, com observância dos incisos I a X do art. 51:

I - a qualificação Profissional técnica, por conclusão de etapa de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com terminalidade, dele constando, também, o título da ocupação certificada;

II - o curso de Especialização Técnica de Nível Médio, dele constando o título da ocupação certificada.

Art. 53. A revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira é da competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, integrantes do Sistema Federal de Ensino, e de instituições mantidas pela iniciativa pública acreditadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, desde que possível pelo corpo docente, qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Art. 54. Estudos inconclusos deverão ser atestados para o único efeito de seu prosseguimento.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. Para a habilitação de polos de apoio presencial, fora do âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por sistema de ensino diverso, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE disponibilizará às instituições que credencie ou recredencie, assim como para as que autorize ou renove a autorização de oferta de seus cursos, os seguintes documentos:

I - avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional;

II - cópia dos atos de credenciamento ou recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização de oferta de cursos, e dos atos de suas homologações;

III - cópia desta Resolução devidamente autenticada com carimbos e assinaturas de praxe.

Art. 56. As instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão:

I - disponibilizar, ao seu público, cópia de seu regimento escolar, do seu projeto pedagógico e de seus planos de curso, e cópia dos atos de credenciamento ou de recredenciamento institucionais e de autorização e de renovação de autorização de seus cursos;

II - citar, nos requerimentos de matrícula, os atos de credenciamento e de recredenciamento institucionais, de autorização e de renovação de autorização de curso, e respectivas portarias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 57. A cada ano civil, as instituições credenciadas com base nesta Resolução deverão encaminhar aos órgãos regionais de Educação, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, atas de matrículas, de frequência, de avaliações parciais, e de avaliação final dos alunos matriculados.

Art. 58. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE manterá, em sua página da rede de computadores www, informações atualizadas sobre o prazo de credenciamento ou de recredenciamento das instituições credenciadas ou recredenciadas com base nesta Resolução, bem como sobre o prazo de autorização ou de renovação de autorização de oferta de seus cursos.

Art. 59. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação desta Resolução, para as instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e àquelas integrantes de outros sistemas de ensino, procederem à habilitação de seus polos de apoio a atividades presenciais de seus cursos.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

Art. 61. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de maio de 2016.

Maria Ieda Nogueira
Presidente